

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO – PUC SP**

CLÁUDIA MACIEL POLONIO

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PROCEDIMENTO E
SEMELHANÇA COM AS DECISÕES ANTECIPATÓRIAS**

São Paulo
2013

CLÁUDIA MACIEL POLONIO

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PROCEDIMENTO E
SEMELHANÇA COM AS DECISÕES ANTECIPATÓRIAS**

Trabalho de Pós-graduação
apresentado à Comissão de
Pesquisa da Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo como requisito à obtenção
do Pós-graduado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Sacco Neto

São Paulo
2013

POLONIO, Cláudia Maciel,

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PROCEDIMENTO E SEMELHANÇA
COM AS DECISÕES ANTECIPATÓRIAS –

Execução Provisória – Semelhança como as decisões
antecipatórias – São Paulo – 2013

65f

Trabalho de Pós-graduação (Pós-graduação em Direito Processual
Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

Orientador: Professor Doutor Fernando Sacco Neto

Bibliografia: f. 64-65.

1. Execução Provisória. Decisões Antecipatórias. Caução. Multa.

CLÁUDIA MACIEL POLONIO

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PROCEDIMENTO E
SEMELHANÇA COM AS DECISÕES ANTECIPATÓRIAS**

Trabalho de Pós-graduação
apresentado à Comissão de
Pesquisa da Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo como requisito à obtenção
do Pós-graduado em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Dr. Fernando Sacco Neto
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professor (a)
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professor (a)
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

*Às minhas famílias: Cláudia e a família
que vamos construir; Rute, Wagner e
Camila, a família que me trouxe até
aqui.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda sabedoria, pela força e pela coragem que nos concedeu, permanecendo ao nosso lado em todo o percurso desta caminhada.

Ao Dr. Fernando Sacco Neto, minha eterna gratidão, por ter sido orientador persistente e amigo, que, com diretrizes seguras, muita paciência, constante acompanhamento e incentivo, me aceitou com todas as minhas restrições e que, com sua competência, me fez concluir esta empreitada.

Às amigadas que fiz ao longo destes anos, pelo apoio emocional oferecido sempre na hora oportuna e que sempre colaborou e me incentivou em vários momentos de minha vida tão atribulada, fazendo-me repensar e prosseguir.

Aos professores e funcionários da Pós-graduação, pelo incentivo à realização deste trabalho.

Agradeço também aos meus pais e irmã por todo apoio, não apenas neste passo, mas por todos os passos dado até este momento. Sem vocês eu não conseguiria.

Por fim, agradeço também ao meu esposo que me auxiliou em cada página deste trabalho, me incentivando a sempre dar o melhor de mim para tudo que fizesse. Agradeço por sempre estar ao meu lado me apoiando e me amando, pois este amor é a minha energia.

RESUMO

Fruto de uma valorosa pesquisa, este trabalho contém as informações necessárias para uma melhor compreensão da execução provisória. É possível dizer que a execução provisória, ao longo de sua história, e com as alterações impostas pela Lei 11.232/2005, buscou assegurar a satisfação antecipada do credor/exequente. Ao fazer um comparativo do instituto com as decisões antecipadas, e ao tratar dos procedimentos da execução provisória, o trabalho busca retratar problemas do cotidiano, bem como tenta encontrar na jurisprudência e doutrina suas respostas.

Palavras-chave: Execução Provisória. Decisões Antecipatórias. Caução. Multa.

ABSTRACT

As a result of a valuable research, this paper contains necessary information for a better comprehension of temporary enforcement. It is possible to say that temporary enforcement, during its history, and with the changes imposed by 11.232/2005 Law, aimed to assure the satisfaction of the credit in an anticipate manner for the creditor. To make a comparison with injunction, and when dealing with procedures for temporary enforcement, the work aims to portray everyday problems and tries to find the answers jurisprudence and doctrine.

Keywords: Temporary enforcement. Injunction. Bond. Fine.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

1.1 Espécies de Execução 14

1.2 Hipóteses de Execução Provisória 16

2. PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

2.1 Artigo 475-O – semelhanças com a execução definitiva19

2.2 Responsabilidade do credor na execução provisória 20

2.3 Reparação do executado 23

2.4 Necessidade da prestação de caução 25

2.5 Dispensa da caução 27

2.6 Procedimento 30

2.7 Cobrança de multa na execução provisória 32

2.8 Intimação pessoal 35

3. SEMELHANÇA COM AS DECISÕES ANTECIPATÓRIAS 38

4. CAUÇÃO – EXIGÊNCIA E DISPENSA 48

5. PROJETO DE LEI N° 8.046/2010 54

CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

A execução provisória está em evidência. A cada dia vem sendo mais e mais utilizada, o que faz com que os Tribunais se deparem com as mais diversas situações, anteriormente não tratadas na doutrina.

E essa diversidade de situações que o instituto oferece justifica a atenção dos operadores do Direito para tentar decifrar suas regras, suas exceções, problemas e soluções, requisitos e dispensas.

O trabalho ora apresentado não traz respostas para todas as questões e dúvidas aqui apresentadas, mas apenas um aglomerado de situações práticas e interpretação da lei.

Não buscamos esgotar o tema da execução provisória, mas, ao contrário, analisar alguns aspectos pontuais da execução provisória.

A proposta, portanto, é focar na intenção do legislador em possibilitar a execução provisória, garantindo a satisfação do credor e, ainda, um comparativo com o instituto da tutela antecipada.

Inicialmente, analisaremos as espécies de execução e as hipóteses de execução provisória e o seu cabimento em diversos momentos processuais.

Fixadas essas premissas, analisaremos os procedimentos da execução provisória. Neste momento serão estudados os dispositivos legais, e o que pretendia o legislador em cada um dos artigos.

Será realizado um comparativo com a execução definitiva, buscando, a fundo, aquilo que ambas as execuções apresentam como semelhança e diferença, e, ainda, se o conceito de provisória realmente reflete o instituto.

Seguiremos com a apreciação da responsabilidade do credor/exequente na execução provisória, e a necessidade de reparação dos prejuízos causados ao devedor/executado, em eventual reforma da decisão exequenda.

Posteriormente, nossa análise recairá sobre a necessidade da prestação de caução e sua dispensa. Verificaremos, por meio de análise de diversas decisões pelos nosso tribunais, se as hipóteses de dispensa da caução tratadas na lei são taxativas ou exemplificativas.

Também será tratada, do mesmo modo, a exigência de caução na execução provisória, e as possibilidades de defesa do executado, seja pela apresentação de impugnação ou exceção de pré-executividade. Aqui, será apreciado o poder geral de cautela do juiz.

Nesse momento, a nossa atenção também se focará no procedimento e na possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-O do CPC na execução provisória e a existência de correntes doutrinária e jurisprudencial contrárias que ainda são expostas na prática.

Buscaremos tratar com maior dedicação as possibilidades de exigência e dispensa de caução no capítulo 4 deste trabalho, também com análise de diversos julgados e posicionamentos diversos dos doutrinadores.

Todavia, antes mesmo de se debruçar sobre referida análise, passaremos pela comparação entre execução provisória e antecipação de tutela, suas semelhanças e diferenças. Apresentaremos também as correntes acerca da execução das *astreintes* antes do trânsito em julgado da decisão que a confirmou ou, o mais intrincado, a sua execução após cassada a decisão liminar que concedeu a tutela antecipada.

Por fim, será estudada se deve o executado ser intimado pessoalmente da execução provisória ou basta a intimação de seu patrono, pelo Diário de Justiça Eletrônico ou Diário Oficial.

E, assim, encerraremos nosso breve estudo sobre alguns aspectos sobre a execução provisória, analisando, ainda que de maneira sucinta, os requisitos essenciais e suas exceções.

1. ESPECIES DE EXECUÇÃO

1.1 – Espécies de Execução

Dispõe o Código de Processo Civil que a execução pode ocorrer de duas maneiras, quais sejam, definitiva e provisória.

Em seu artigo 587 é possível verificar que este não se presta a definir as execuções, mas tão somente a exemplificá-las nos seguintes termos:

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).

De acordo com o dispositivo legal é execução definitiva aquela fundada em título extrajudicial. Todavia, trata-se apenas de uma hipótese de execução definitiva, uma vez que também se enquadra como execução definitiva aquela em que o credor tem a situação reconhecida de modo inalterável, decorrente da própria natureza do título em que ela se baseia.

Ou seja, a execução definitiva não se baseia apenas em título extrajudicial, mas também em título judicial formado pela sentença transitada em julgado.

A execução definitiva se processa no bojo dos autos da própria ação cognitiva.

Por sua vez, a execução provisória é a antecipação da eficácia executiva da sentença ou de outros provimentos judiciais.

A execução somente é considerada provisória porque o título em que se funda é provisório, a sentença é provisória e produz efeitos de imediato, mas fica na pendência da sua confirmação ou reforma em sede recursal.

Logo, a chamado “provisoriedade” está no título e não na execução que é sempre definitiva.

Assim, o correto é falar em sentença provisória com efeitos imediatos, e não execução provisória, posto que esta é definitiva. O adequado seria falar em antecipação da eficácia executiva.

Do mesmo modo, Araken de Assis dispõe que “Embora de uso corrente, a palavra ‘provisória’ não apresenta adequadamente o fenômeno, porque se cuida de adiantamento ou antecipação da eficácia executiva”¹.

E ainda, Leonardo Ferres defende que “‘execução provisória’ não é adequada, porquanto não demonstra o que ocorre no plano processual. Com efeito, execução, em si, não é provisória, porque não será substituída por outra definitiva quando do trânsito em julgado da decisão objeto de execução. A execução (completa ou incompleta) está lastreada num título que é provisório, sobre o qual ainda não se aderiu o manto da coisa julgada”²

Cassio Scarpinella, por sua vez, conclui que “a execução provisória será ‘execução’ precipitada no tempo em que, normal e usualmente, deveria ocorrer, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença que forma o título executivo. É um caso de antecipação da tutela executiva”.

Em outras palavras, a execução provisória não é aquela em que sendo reformada a decisão, a execução também será substituída por outra definitiva.

Ao contrário, sendo confirmada a decisão que teve sua eficácia antecipadamente executada, este ato se ratificará, tornando-se definitiva assim que transitada em julgado a decisão exequenda.

A semelhança entre as duas execuções é confirmada também pelo Código de Processo Civil que dispõe em seu artigo 475-O:

¹ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, 8º ed., São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 361

² RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 93

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas (...).

Pelo todo exposto, não restam dúvidas acerca do caráter definitivo da execução provisória.

1.2 – Hipóteses de execução provisória

Conforme anteriormente abordado, a execução provisória, bem da verdade, configura execução definitiva, sendo provisório apenas o título em que se baseia, como a sentença recorrida.

Nesse sentido dispõe o artigo 475-I, § 1º do CPC ao afirmar que a execução fundada em sentença e acórdão transitado em julgado é definitiva; e a execução baseada em decisão interlocutória, sentença e acórdão impugnado mediante recurso desprovido do efeito suspensivo, é provisória, vejamos:

475-I

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Referido artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 520 do mesmo dispositivo legal que prevê as hipóteses de recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Há ainda outras possibilidades de recursos desprovidos do efeito suspensivo, como os recursos extraordinário e especial que possibilitam a execução da sentença e/ou acórdão provisório:

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

A execução provisória iniciada após o recebimento do recurso de apelação é possibilitada pela edição do artigo 521:

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

Também é passível de execução provisória o mandado de segurança, nos termos do artigo 14 da Lei n. 1.533/1951:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
 § 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Do mesmo modo, a ação civil pública³, *habeas data*⁴, Código de Defesa do Consumidor⁵, Lei de Alimentos⁶, Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, Lei dos Juizados Especiais Cíveis⁸, e muitas outras, possibilitam o início da execução de sentença ainda que esteja pendente o trânsito em julgado da decisão que constituiu o direito do exequente à satisfação.

³ Lei 7.347/1985 - Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

⁴ Lei 9.507/1997 - Art. 15. Da sentença que conceder ou negar o habeas data cabe apelação. Parágrafo único. Quando a sentença conceder o habeas data, o recurso terá efeito meramente devolutivo.

⁵ Lei 8.078/1990 - Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

⁶ Lei 5.478/1968 - Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

⁷ Lei 8.069/1990 - Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A.- A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. - A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

⁸ Lei 9.099/1995 - Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Diante disso é possível verificar que o código prevê a execução provisória que, conforme exposto no tópico acima, constitui execução definitiva, sendo provisória apenas a decisão exequenda.

2. PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Para análise do procedimento da execução provisória, se faz necessário uma prévia apreciação do artigo 475-O do Código de Processo Civil, ditado pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, em seu *caput* e parágrafos.

2.1 – Artigo 475-O – semelhanças com a execução definitiva

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

O *caput* do artigo 475-O manteve a mesma orientação que previa o revogado artigo 588 do CPC que afirmava “*Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios*”.

Tal entendimento decorre que, se provisória é a decisão exequenda e não a execução em si, conforme tratado no capítulo anterior, certo que tanto a execução provisória quanto a definitiva tenham o mesmo procedimento, excetuando-se restrições operacionais inerentes de cada instituto.

Nesse sentido já se manifestaram Humberto Theodoro Junior⁹ ao afirmar que “*o procedimento que orienta a execução provisória é o mesmo da definitiva*” e Araken de Assis¹⁰ ao dispor “*a escolha do meio executório obedece à mesma diretriz nas duas modalidades de execução, definitiva e provisória, contentando-se a lei em inibir parte da eficácia do expediente. O caráter provisional não se refere, portanto, à eficácia do título ou aos meios executivos, mas à sua reforma eventual*”.

A semelhança entre os procedimentos executórios deve-se também ao propósito destes que é a satisfação do credor, diferenciando-se apenas no título que as embasa.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e Cumprimento de Sentença*, 27° ed., São Paulo, Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2012, p. 192.

¹⁰ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, 8° ed., São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 366

Diante disso, o legislador particularizou alguns limites apenas à execução provisória diante da possibilidade de reforma da decisão exequenda, bem como na tentativa de minimizar os efeitos desta eventual modificação do julgado.

Logo, é possível verificar que ambas as execuções correm pelo mesmo procedimento, motivo pelo qual o legislador optou por manter a ideia central do dispositivo legal anterior.

2.2 – Responsabilidade do credor na execução provisória

Art. 475-O.

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

A nova redação dada ao inciso I do artigo 475-O conservou a mesma direção que previa a redação do dispositivo anterior, o artigo 588 do CPC que dispunha “*Art. 588. I - corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer*”.

A diferenciação entre o revogado dispositivo e o ora vigente estão na palavra incluída ‘iniciativa’ e a substituição de ‘prejuízos’ por ‘danos’, e ainda na retirada da anteriormente obrigatória prestação de caução.

É certo que a execução provisória somente pode ser iniciada por ato praticado pelo exequente, e não *ex officio*. De todo modo, optou o legislador por acrescentar no inciso I do artigo 475-O o vernáculo ‘iniciativa’, deixando claro que não poderá o magistrado adotar qualquer posicionamento de ofício.

Outrossim, optou o legislador por excluir a obrigatoriedade da prestação de caução em todas as execuções iniciadas provisoriamente. Isso não significa que a caução deixou de existir, mas sim que somente é exigida em situações particularizadas pelo inciso III do mesmo diploma legal, que será pormenorizada no subitem 2.4.

Há ainda que verificar que foi mantida no artigo 475-O, inciso I, a responsabilidade do exequente pelos prejuízos causados ao executado com a reforma da decisão exequenda.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, *“A forma mais completa de ressarcimento é a restituição dos bens e valores expropriados executivamente, mais os prejuízos ocorridos pela privação deles durante o tempo em que prevaleceu o efeito da execução provisória. Tendo sido, porém, transmitidos a terceiros, não alcançáveis pelo efeito do julgamento do recurso pendente, transformar-se-á em dever de indenização total do valor dos bens e demais perdas acarretadas ao executado”*.

Nesse sentido, importante observar que a decisão executada provisoriamente, se anulada, não resulta na perda dos atos executórios já realizados.

Isso porque, quando a decisão é reformada se tem uma nova situação já cristalizada e irreversível que favorece o executado. Todavia, na anulação da sentença com um novo julgamento, ainda se pode ter uma decisão favorável ao exequente, justificando, assim, os meios executivos já praticados.

Diante disso, antes de se aplicar qualquer ato de responsabilização ao exequente de decisão anulada, deve-se, em nossa opinião, aguardar o novo julgamento para constatar se a execução provisória será ratificada ou não.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade do exequente está na eventual reforma da decisão exequenda, mas que tal reforma inverta o julgamento inicial.

A responsabilização do exequente é objetiva, não importando se culpa houve ou não, mas apenas que este tenha se utilizado da faculdade que o sistema processual prevê de adiantar os meios executivos sob o risco de ter que reparar os prejuízos causados ao executado na reforma *posteriori* da decisão.

Nos mesmos termos defende Araken de Assis ao observar que *“à vantagem produzida pela execução provisória em suas expectativas processuais corresponde,*

*simetricamente, a responsabilidade objetiva do credor pelo dano, por ela criado, na esfera jurídica do executado*¹¹.

Importante registrar que o artigo 475-O, inciso I, do CPC também encontra respaldo no artigo 574 do mesmo diploma legal, que prevê a possibilidade de responsabilizar o exequente nos seguintes termos:

Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

Referido dispositivo trata da necessidade do exequente ressarcir os prejuízos causados ao executado se o título que embasou a execução provisória for reformado total ou parcialmente.

Esta reparação abrange tanto a reposição dos fatos ao *status quo ante*, se possível, quanto aos eventuais danos morais e materiais decorrentes dos atos executivos praticados, independentemente de qualquer indagação acerca da culpa do exequente, pois, conforme já mencionado, a execução provisória tem natureza objetiva.

Assim dispõe Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar que *“Mas, como notam os doutores, a responsabilidade do credor não é aquiliana, ou fundada em culpa; é objetiva e decorre da vontade da própria lei, que prescindem do elemento subjetivo dolo ou culpa stricto sensu. Isto porque, na verdade, não se pode afirmar que o credor tenha praticado ato ilícito, desde que a execução provisória, nos casos admitidos em lei, é um direito seu, embora de consequências e efeitos aleatórios*¹².

E o mesmo correrá se a reforma ou anulação da decisão for parcial, estando o exequente obrigado a reparar os danos causados ao executado em razão da execução provisória da parte que foi posteriormente modificada.

¹¹ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, 8º ed. São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 366

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e Cumprimento de Sentença*, 27º ed., São Paulo, Liv. e Ed. Universitária de Direito, p. 641.

Veja-se que o que deve retornar ao estado anterior à execução provisória são as pessoas do exequente e do executado e não os bens exequendos.

Assim, conclui-se que a execução provisória deve ser iniciada pelo exequente, por sua conta em risco, devendo ser responsabilizado por qualquer prejuízo causado ao executado pela sua iniciativa, em sendo a decisão exequenda reformada com julgamento inicial invertido.

2.3 – Reparação do executado

Art. 475-O.

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

O inciso II do artigo 475-O uniu os incisos III e IV do revogado artigo 588 do CPC que dispunha “*Art. 588. III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior; IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo*”.

Pela simples leitura do inciso acrescido pela Lei n. 11.232/2005 é possível analisar que cuidou o legislador de assegurar o direito do executado perante a cassação da decisão executada provisoriamente.

Ab initio, optou-se pela obrigatoriedade de se retornar ao estado original das partes, ou seja, ao estado em que se encontravam antes de o exequente ter iniciado a execução provisória.

No entanto, tal solução não será possível quando refletir na esfera jurídica de terceiros de boa-fé, devendo, assim, eleger uma reparação pecuniária, em observação ao princípio da segurança jurídica.

Nesse diapasão, asseveram Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier¹³:

a restituição das partes ao estado anterior, diferentemente da restituição das coisas ao estado anterior, faz com que a decisão do tribunal (que tenha modificado ou anulado a sentença executada [ou o acórdão executado] 'provisoriamente até o final', isto é, com atos de expropriação já consolidados), alcance apenas as partes e não os terceiros adquirentes dos bens levados à hasta pública, por exemplo.

No mesmo sentido, afirma Athos Gusmão Carneiro¹⁴:

Neste caso, restituem-se as partes à situação anterior; cuida-se, no entanto, e isso impende deixar bem claro, de restituição apenas *inter partes*; portanto, não atinge o terceiro que, mesmo advertido da pendência do recurso (art. 686, V), haja adquirido o bem levado à alienação judicial.

Assim, feita a arrematação do bem por terceiro, esta prevalecerá sobre eventual reforma da decisão executada provisoriamente, posto que a operação de aquisição da propriedade não será provisória, mas definitiva, concedendo ao arrematante título definitivo para transcrição no Registro de Imóveis.

A parte final do inciso II do artigo 475-O prevê a liquidação dos prejuízos pelo executado nos próprios autos, por arbitramento, sem necessidade de ajuizamento de nova ação, privilegiando a economia processual.

Cassio Scarpinella Bueno assim expôs *“essa, sem dúvida, a melhor opção para o devedor executado que pretende se ver indenizado dos danos sofridos pela investida judicial do então vencedor, pois são os próprios autos da execução provisória que bem espelham de maneira mais fiel todos os elementos necessários à quantificação do dano a ser perseguido em juízo. Abona esse entendimento, outrossim, o aspecto prático da desnecessidade de recolhimento de custas ou taxas judiciárias que, normalmente, incidem na propositura de nova ação”*¹⁵.

¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 217

¹⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de Sentença Civil e Procedimentos Executivos*, 2º ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2010, p. 78.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução provisória e antecipação de tutela*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 193.

Muito embora o artigo mencione que a execução pelo executado dos prejuízos causados pelo exequente será por arbitramento, é certo que também poderá ser processada pela simples apresentação dos cálculos, nos termos do artigo 475-B do CPC, ou, ainda, por arbitramento ou artigos, de acordo com os respectivos artigos 475-C e 475-E, ambos do CPC.

2.4 – Necessidade da prestação de caução

Art. 475-O.

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos;

Novamente se verifica que o legislador optou por manter o dispositivo legal revogado, com singelas alterações, conforme se depreende da transcrição a seguir: *“Art. 588. II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução”*.

O artigo 798 do CPC possibilita ao juiz a prática de atos em nome do poder geral de cautela que é o poder deste de determinar o cumprimento de certas medidas cautelares quando houver receio de que a parte cause lesão ao direito de outra. Veja-se:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação

Tal dispositivo é perfeitamente aplicável nas execuções provisórias com a finalidade de preservar a eficácia do processo.

Assim, considerando que o inciso III do artigo 475-O possibilitou ao exequente executar atos como a alienação de propriedade para satisfazer seu crédito, também assegurou o direito do executado em ser ressarcido com a reforma da decisão.

Para tanto, exigiu-se a prestação de caução em situações determinadas pelo legislador, visando evitar maiores prejuízos ao executado.

Esta caução tem natureza cautelar, podendo, de acordo com Leonardo Ferres da Silva Ribeiro *“defini-la como contracautela, na medida em que a execução provisória, embora com cautelar não se confunda, visa a garantir, de certa forma, uma tutela jurisdicional mais célere, efetiva e adequada. Assim, diante da cautela oferecida ao exequente, prevê o sistema um contrapeso em favor do executado: uma contracautela para assegurar-lhe o resultado útil de eventual responsabilização do exequente pelos danos causados com a execução provisória”*¹⁶.

Pela leitura do inciso III é possível confirmar as hipóteses previstas pelo legislador em que a caução é condição *sine qua non* para a execução provisória da sentença, sendo:

- (i) levantamento de depósito em dinheiro, que também configura uma espécie de alienação de domínio. A caução neste caso deverá ser prestada antes do levantamento do depósito judicial efetuado, como condição para este.
- (ii) atos que importem em alienação de propriedade, como a arrematação ou adjudicação do bem penhorado em hasta pública. A caução aqui será mais necessária antes de realizada a hasta pública, com o objetivo de assegurar o direito de terceiros de boa-fé; e
- (iii) dos quais possa resultar grave dano ao executado, sendo dever deste comprová-los. O momento da prestação da caução dependerá da análise prévia do caso concreto, mas sempre com a finalidade de evitar o dano grave ao executado.

Todavia, em certas situações concretas pode ocorrer da caução ser prestada apenas após a prática de dano grave ao executado como, por exemplo, o bloqueio de faturamento de empresa, refletindo no pagamento de salário dos funcionários.

¹⁶ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 199

Nessas situações, deve o magistrado adotar medidas que assegurem o direito do executado.

Por fim, impende ressaltar que a caução deve ser prestada nos próprios autos da execução provisória, por economia processual, não devendo ser instaurado procedimento autônomo.

A caução pode ser ofertada tanto como garantia real (v.g., penhor, hipoteca) quanto fidejussória (v.g., fiança, cessão ou promessa de cessão), nos termos do artigo 826 do CPC¹⁷, devendo o exequente indicar na petição o tipo de garantia que será prestada.

Ato seguinte será o executado intimado para assegurar o contraditório, decidindo o magistrado ao final se aceita ou não a garantia ofertada. Em caso positivo, será o exequente intimado para assinar o termo.

Caso o juiz entenda pela necessidade de produção de prova simples para averiguar a qualidade da caução prestada, esta será realizada neste momento processual, bem como nos próprios autos da execução provisória.

Deverá ser garantido que a caução prestada seja idônea e suficiente, assegurando valor superior ao da execução vez que abrangerá eventuais juros e correção monetária do valor principal.

A dúvida que resta é se nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 475-O a caução é obrigatória ou poderá o magistrado analisar caso a caso.

Tal questão será pormenorizada com a análise do § 2º do mesmo dispositivo legal no subitem a seguir.

2.5 – Dispensa da caução

Art. 475-O.

¹⁷ Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Da leitura do artigo acima disposto é possível verificar que o legislador cuidou de tratar das hipóteses de dispensa da caução, privilegiando um bem jurídico maior que a garantia financeira da reparação por eventuais prejuízos.

Assim, verifica-se que o primeiro inciso acima transcrito alinha os pressupostos cumulativos para a dispensa da prestação de caução, sendo (i) crédito de natureza alimentar; (ii) valor do crédito limitado; e (iii) demonstração do estado de necessidade do exequente.

O primeiro pressuposto abrange todo e qualquer crédito de natureza alimentar, que tenha por finalidade suprir necessidades básicas e vitais.

E não poderia ser diferente uma vez que o artigo 734 do CPC prevê a possibilidade de execução da sentença diretamente da folha de pagamento do alimentante. Veja-se: *“Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia”*.

Por sua vez, o segundo pressuposto limita a execução sem caução em 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, a dúvida resta se em sendo o valor executado superior, poderá o exequente executar todo o valor e levantar apenas até o limite ou não?

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, *“quando se trata de valores maiores, já se começa a pensar em caráter predominantemente patrimonial do crédito, o que foge ao escopo desse novo dispositivo. Mas é mais do que razoável o entendimento de que, o crédito sendo maior, o credor poderá promover a execução provisória até*

*aquele limite, aguardando o trânsito em julgado da sentença ou acordão para então executar o excesso*¹⁸.

Já de acordo com Leonardo Ferres da Silva Ribeiro em “*Sendo superior o crédito ao valor fixado na lei, poderá o exequente pretender a execução provisória de todo o valor, porém poderá executar o equivalente a 60 salários mínimos, desde que comprovados os demais pressupostos do §2º, I, sem necessidade de caução, ao passo que os atos de alienação de propriedade ou o levantamento de depósito em dinheiro do valor excedente deverão ser precedidos de caução*”¹⁹.

O último pressuposto diz respeito a demonstração da situação de necessidade, de acordo com o artigo 4º da Lei 1.060/1950, o qual dispõe acerca da justiça gratuita.

Assim, não tendo o exequente como prestar caução sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, estará dispensado de garantir o juízo.

Logo, os três pressupostos aqui analisados são cumulativos, ou seja, a caução somente será dispensada se todos estiverem presentes.

Outra previsão para a dispensa da garantia aparece no §2º, inciso II, do artigo 475-O do CPC.

De acordo com o artigo, em estando pendente apenas o Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial ou Extraordinário, não será necessária a prestação de caução.

O dispositivo acima decorre da pouca probabilidade de reforma ou anulação da decisão exequenda nesse momento processual.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, 4º ed, São Paulo, Ed. Malheiros, 1995, p. 259

¹⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 210-211

Há de lembrar que o recurso em questão foi julgado em primeira e segunda instâncias, não tendo sido, inclusive, conhecido quando do juízo de admissibilidade no tribunal.

Diante disso, está o exequente dispensado de prestar caução. No entanto, havendo risco de dano grave ao executado, deverá este demonstrá-lo e comprová-lo por simples petição.

Ou seja, *“Essa dispensa de caução, todavia, não prevalecerá se o recorrente demonstrar, perante o juiz da execução provisória que, nas circunstâncias da causa, da dispensa poderá manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação”*²⁰

Caberá, ainda, ao magistrado analisar o caso concreto, sob a perspectiva de que se há risco para o executado e, caso positivo, quais seriam os riscos ao exequente pela não execução provisória, norteando-se de acordo com a proporcionalidade do caso em específico.

2.6 – Procedimento

Art. 475-O.

§ 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

- I – sentença ou acórdão exequendo;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

A execução provisória será processada em autos apartados, com apresentação de simples petição, também chamada de carta de sentença, e de acordo com o artigo 475-J, no qual o exequente pleiteia pelo início da execução.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e Cumprimento de Sentença*, 27° ed., São Paulo, Liv. e Ed. Universitária de Direito, p. 642.

Também será necessário apresentar cópia dos autos principais, sem necessidade de autenticação, mas com declaração de autenticidade pelo advogado signatário.

Importante repisar que, de acordo com as palavras de Humberto Theodoro Júnior, “*Não há execução ex officio no processo civil, de maneira que, seja provisória, seja definitiva, a execução forçada dependerá sempre de promoção do credor*”²¹.

O executado será intimado, em respeito ao contraditório, podendo apresentar impugnação prevista nos artigos 475-L e 475-M do CPC²² ou exceção de pré-executividade.

“A impugnação à execução de títulos judiciais, regulada nos arts. 475-L e 475-M do CPC, não se desenvolve de modo procedimentalmente autônomo, tal como ocorre com os embargos à execução fundada em título extrajudicial. A oposição à execução de título judicial realiza-se *incidentalmente*, no mesmo procedimento em que estão sendo realizados os atos executivos”²³.

Outrossim, também pode o executado apresentar exceção de pré-executividade, a qual não precisa, necessariamente, ser apresentada dentro do prazo legal de 15 dias concedido à impugnação.

De acordo com José Miguel Garcia Medina:

Há, no entanto, importantes diferenças entre estes mecanismos processuais: A exceção de pré-executividade, em princípio, não pode ser manejada para se arguir matéria que dependa de dilação probatória, e a respeito das quais se exige provocação da parte interessada; a impugnação à execução, por sua vez, é mais abrangente que a exceção de pré-executividade.(...) Há previsão legal expressa quanto à possibilidade de se suspender a execução, em decorrência da impugnação (art. 475-M), o

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e Cumprimento de Sentença*, 27° ed., São Paulo, Liv. e Ed. Universitária de Direito, p. 157.

²² Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*, 2° ed., São Paulo, Ed. RT, 2011, p. 260.

mesmo não ocorrendo com a exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há prazo legal para a apresentação de exceção de pré-executividade, ao contrário do que ocorre com a impugnação à execução (art. 475-J, § 1º)²⁴.

Não obstante tais possibilidades, a lei ainda assegura, em seus artigos 485 e 486 do CPC, ao executado a possibilidade de se valer de ação rescisória ou ação anulatória para desconstituir título executivo judicial, ou ação anulatória para desconstituir atos executivos.

À impugnação apresentada pelo executado, conforme mencionado acima por Medina, por ser concedido efeito suspensivo. O efeito suspensivo não é regra, mas exceção, e somente será concedido se presentes as situações previstas no artigo abaixo transcrito para elucidação:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação

Ainda que seja concedido à impugnação efeito suspensivo, poderá a execução seguir, desde que prestada caução idônea e suficiente pelo exequente, sendo dispensada nas hipóteses previstas em lei.

Impende lembrar a possibilidade de dispensa em casos não previstos em lei, mas analisados individualmente pelo magistrado, que se utilizará do seu poder geral de cautela.

Posteriormente, o magistrado julgará a impugnação, sendo a decisão recorrível por meio de Agravo de Instrumento, salvo se for julgada extinta, na qual caberá recurso de Apelação, nos termos do artigo 475-M, §3º do CPC²⁵.

2.7 – Cobrança de multa na execução provisória

²⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*, 2º ed., São Paulo, Ed. RT, 2011, p. 264

²⁵ 475-M § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Muito se discute sobre o cabimento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC na execução provisória, relativas à obrigações de quantia certa.

Inicialmente, importante observar que a multa do artigo 475-J trata-se de multa legal, com incidência em momento processual definido, diferentemente da multa prevista nos artigos 461 e 461-A que depende de decisão do juiz, muito embora ambas tenham função coercitiva.

A multa do artigo 475-J também se diferencia da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do CPC visto que esta tem caráter punitivo e aplicada após a prática de ato considerado atentatório à jurisdição.

Pois bem. No nosso entendimento, não poderia o executado ser apenado pelo não cumprimento de obrigação imposta em condenação ainda pendente de recurso, tendo em vista que tal decisão ainda não se tornou definitiva.

Esse entendimento é também exposto por Humberto Theodoro Júnior²⁶:

Em se tratando de execução manejável a conta e risco do credor, em condições de precariedade, não se pode entrever falta ou mora do devedor por não dar imediato cumprimento à sentença.

Do mesmo modo entende José Garcia Medina, *in verbis*:

O fato de se estar diante de sentença sujeita a recurso, assim, é, segundo pensamos, elemento determinante para que a multa ainda não incida, enquanto pendente recurso contra a sentença²⁷.

Todavia, Athos Gusmão Carneiro²⁸ apresenta entendimento diverso, no qual fundamenta a necessidade de aplicação da multa diante da inércia do executado em cumprir a decisão. Vejamos:

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e Cumprimento de Sentença*, 27° ed., São Paulo, Liv. e Ed. Universitária de Direito, p. 644

²⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*, 2° ed., São Paulo, Ed. RT, 2011, p. 223

²⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de Sentença Civil e Procedimentos Executivos*, 2° ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2010, p. 76

Em nosso entendimento, todavia, e considerado todo o anteriormente exposto, sempre que ao recurso cabível a lei processual não conceda o efeito suspensivo, em tais casos a “ordem” do juiz, inerente à sentença condenatória, assume desde logo total exigibilidade, *a partir do montante em que o recurso haja sido recebido com apenas efeito devolutivo*. O réu, embora recorrente, indubitavelmente estará, desde logo, sujeito à “ordem” judicial para pagar dentro do prazo de quinze dias.

De acordo com o posicionamento acima, o executado assumirá o risco de não efetuar o pagamento dentro do prazo legal. Todavia, sendo mantida a decisão executada provisoriamente, será devedor também de dez por cento sobre o valor total exequendo.

A polêmica não se limita apenas na doutrina, mas também nos Tribunais. A título exemplificativo, podemos observar no julgamento, em 15/09/2010, do Agravo Regimental nº 0340025-36.2010.8.26.0000 pela 14ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o posicionamento diverso adotado pelos julgadores, senão vejamos:

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL – Sentença condenatória – Cumprimento do julgado – Multa de 10% do art. 475-J do Cód. De Proc. Civil – Descabimento, em se tratando de execução provisória – Pendência de julgamento de agravos de instrumento tirados por todas as partes em face de denegação de seguimento a recursos especiais – Caso, ademais, em que pende de apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau, ainda, de oferecimento de imóvel à penhora – Somente depois de analisado poderá cuidar-se de eventual bloqueio “on line” de ativos financeiros – Decisão que deu provimento liminar a agravo de instrumento mantida – Agravo regimental improvido.

De acordo com o Desembargador Relator José Tarciso Beraldo, apoiado pelo Presidente Doutor Desembargador Thiago de Siqueira, “Ora, sem trânsito em julgado – qualquer que seja o motivo – execução não há, a teor do disposto no § 1º do art. 475-I do Cód. De Proc. Civil, motivo pelo qual não cabe a multa mencionada no subseqüente inciso J, o que, por óbvio, nada tem a ver com a possibilidade de se levar em conta o inciso O, inclusive quanto à eventualidade de levantamento e as condições em que se deve ser autorizado”.

Todavia, no entendimento do 2º Desembargador deste julgado, Dr. Melo Colombi, a multa prevista no artigo 475-J do CPC tem aplicabilidade na execução provisória, ao afirmar que “De sorte que, no meu pensar, exigível a decisão condenatória (ainda que provisoriamente) e apurado o valor devido (ou dependendo de meros cálculos

aritméticos), passa a correr o prazo de 15 dias para pagamento, que, não observado, enseja a aplicação da multa prevista no art. 475-J do digesto processual”.

Não obstante tal posição doutrinária, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à impossibilidade de imposição da multa prevista no artigo 475-J, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Aplicação ao caso de jurisprudência consolidada desta Corte.

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.305.337 – SP – Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 15 de agosto de 2013)

Diante disso, embora existam posicionamentos distintos defendidos na doutrina, o posicionamento do STJ prevalece nas decisões judiciais proferidas, devendo nortear os julgados em primeira instâncias.

2.8 – Intimação pessoal

Por fim, importante tecer alguns comentários acerca da necessidade de intimação pessoal do executado para pagamento da condenação em fase de execução provisória.

A divergência doutrinária se resume na necessidade de intimação pessoal do executado quando este está representado nos autos por patrono devidamente constituído.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 410 que dispõe:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No entanto, os Tribunais te decidido de maneira diversa, sob o mesmo entendimento da representação da parte por advogado, conforme se depreende da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA QUANTO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475 – J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES. NULIDADE DA EXECUÇÃO FRENTE A ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXTRAIR VALOR DA DÍVIDA ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO PELA PARTE CREDORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE CAUÇÃO. INVIABILIDADE (ARTIGO 475 – O, INCISOS I e III do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO²⁹.

De acordo com o MM. Desembargador da decisão acima, este entendeu que “Para que não paire dúvida sobre a questão levantada pela agravante sobre a inexistência da intimação pessoal, ou da intimação na pessoa de seu procurador, anote-se que a intimação pessoal do devedor, nos termos do artigo 475 – J do CPC, para o cumprimento da obrigação, já não se faz mais necessária. No processo de cognição em que haja condenação, o cumprimento do julgado constitui mero prosseguimento do feito, pois aboliu-se a instauração da fase processual de execução, que no sistema antigo constituía processo autônomo, ainda que nos mesmos autos, exigindo nova citação. O sistema atual exige somente que a citação inicial se dê na pessoa do procurador da parte devedora, na fase cognitiva inaugural – que no caso ocorreu. O procurador da parte, logo que intimado deve mantê-la informada de todos os atos e de suas consequências”.

Em outras palavras, deve-se considerar que o executado esteve, e ainda está, patrocinado por advogado, possivelmente o mesmo patrono que interpôs recurso em face da sentença.

Assim, uma vez representado, e iniciada a execução provisória, a intimação do devedor estará configurada na pessoa do advogado.

²⁹ Agravo de Instrumento nº 2007.044797-9 – Rel. Des. Ministro Edson Ubaldó – j. 12/02/2010

Tanto que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, poderá efetuar o pagamento da condenação, ou, impugnar o valor executado provisoriamente.

Logo, data vênua as posições adotadas pelos tribunais, na nossa opinião, não se faz necessária a intimação pessoal do executado.

Apenas entendemos como exceção à essa regra quando o executado é representado por curador especial, quando será imprescindível a intimação pessoal.

Todavia, esta não é sempre possível, quando, por exemplo, o executado se encontra em lugar desconhecido, situação em que caberá ao Magistrado determinar a intimação por edital.

3. SEMELHANÇA COM AS DECISÕES ANTECIPATÓRIAS

Conforme já exposto acima, a execução provisória é a antecipação da eficácia executiva da sentença ou de outros provimentos judiciais, tal como ocorre, “*mutatis mutandis*, na antecipação de tutela condenatória proferida no bojo do processo de conhecimento”³⁰.

“Distingue-se a execução provisória da antecipação de tutela, por que a última é *ope iudicis*”, ou seja, concedida de acordo com a discricionariedade do magistrado, enquanto a primeira é *ope legis*, obrigatória por força de lei.

No entanto, na essência é possível identificar muita semelhança com a execução provisória, considerando que a antecipação de tutela é a execução antecipada de determinada medida.

A compatibilidade entre os institutos é que ambos, tutela antecipada e execução provisória, visam a satisfação imediata do bem tutelado, a antecipação das eficácias dos provimentos judiciais.

Nas palavras de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro é possível afirmar que:

Não se nega que na antecipação de tutela, notadamente naquela que se refere o art. 273, I, do CPC, demonstra o legislador uma maior preocupação com a urgência, concedendo-se imediatamente os efeitos do provimento pleiteado, de forma a evitar um grave prejuízo. Revela-se, nesse ponto, uma função cautelar. Embora na execução provisória também haja, de forma secundária, a preocupação em se adiantar a execução com a finalidade de se evitar um dano pela demora, não é ela sua força motriz. Por sua vez, a hipótese de antecipação de tutela prevista no art. 273, II, que visa à coibir o abuso de direito de defesa e a intenção procrastinatória do réu, guarda maior coincidência com o escopo da execução provisória.³¹

O que comprova o professor é que a preocupação com o tempo ocorre não apenas na antecipação de tutela, mas também na execução provisória.

³⁰ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 97

³¹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 236-237

Assim, em ambos os institutos se deve praticar todos os atos necessários à execução e plena realização daquilo que foi requerido.

A execução antecipada das tutelas liminares vem amparada nos artigos 273 e 461, § 3º do CPC.

A fim de assegurar o cumprimento desta determinação judicial, pode o magistrado aplicar multa coercitiva, a qual, nos termos do artigo 287 do CPC, visa garantir a eficácia da medida antecipatória.

Referida multa trouxe, e ainda traz, grande discussão na doutrina acerca do seu caráter executivo. Podem as *astreintes* ser executadas antes mesmo de proferida sentença que confirme a tutela antecipada? E, sendo reformada a tutela antecipada na sentença, a multa ainda é devida?

Diante das divergências nas decisões proferidas pelos juízes de primeira e segunda instâncias, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA. CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO³².

Veja-se que, de acordo com o STJ, as *astreintes* somente são passíveis de execução após a prolação de sentença que confirme a tutela antecipada. Ou seja, em sendo cassada a liminar na sentença, a multa deixa de ser devida.

De acordo com o Ministro Marco Buzzi, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1347726/RS, "Uma das funções das *astreintes* é compelir o cumprimento de uma ordem judicial, restando, ao final, pois, dependente do reconhecimento de que o

³² STJ, Quarta Turma Recursal, AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 31.926/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. j. 11/06/2013.

direito material de fundo existe e, de fato, beneficia a parte demandante. Do contrário, admitida a manutenção da multa a par da improcedência do pedido, estar-se-ia causando, indevidamente, o enriquecimento ilícito e desmotivado de um dos litigantes".³³

Nos termos das decisões proferidas pelo STJ, a multa passa a ser título executivo após proferida sentença que a confirme. Todavia, alguns tribunais ainda tem exigido o trânsito em julgado da decisão, conforme se observa da recente decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Multa diária (astreintes) fixada em sede de antecipação dos efeitos da tutela – Execução Provisória – Ausência de trânsito em julgado da decisão que as fixou, o que impede a pretendida execução – Precedentes desta Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.³⁴

Impende esclarecer que o posicionamento adotado pelo STJ não deixou dúvidas, conforme se depreende da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXACAO EM SEDE DE ANTECIPACAO DE TUTELA. EXECUCAO. POSSIBILIDADE.

1. E desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela.
2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência do descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória.
3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação as astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação de multa diária, perdendo o objeto a execução provisória ali advinda.
4. Agravo regimental desprovido.³⁵

É esse também o posicionamento de Eduardo Arruda Alvim que dispôs que “Nosso posicionamento, assim, é no sentido de a multa pode ser exigida mesmo antes do trânsito em julgado da decisão final, por meio, todavia, de execução provisória, que deve correr por conta e risco do exequente (art. 475-O, inc. I)³⁶.

³³ STJ, Quarta Turma Recursal, REsp nº 1347726/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. em 27/11/2012.

³⁴ STJ, Terceira Câmara de Direito Privado, AI nº 0130880-32.2013.8.26.0000, Rel. Ministro Egidio Giacoia – j. 01/10/2013.

³⁵ STJ, Embargos de divergência em Resp nº 1.094.296-RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina – j. 07/04/2011.

³⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. *Antecipação da Tutela*. 1º ed., Curitiba, Ed. Juruá, 2008, p. 295

Sobre o assunto, entendemos que, antes de analisar o cabimento ou não da execução provisória da multa antes ou depois da sentença, e, ainda, antes ou após o trânsito em julgado, se faz necessário analisar o objeto da multa aplicada.

De acordo com o artigo 461, §§ 5º e 6º do CPC, pode o juiz impor multa com o fito de compelir o réu ao cumprimento da obrigação, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Em outras palavras, poderá o juiz impor o pagamento de multa para garantir a efetividade de sua decisão.

De acordo com João Batista Lopes, “Destinando-se a convencer (ou compelir) o devedor ao cumprimento da obrigação, deve a multa ser necessária e suficiente para atingir esse escopo”.³⁷

Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, expõe as possibilidades de executar multa astreintes ao citar Eduardo Talamini, senão vejamos:

(...) há de ressaltar-se que são imagináveis duas soluções: i) ou bem a multa só se torna exigível quando não puder mais ser revista, ‘suprimida’; ii) ou será exigível assim que eficaz a decisão que a impôs – ou seja, quando não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo.

No caso da multa estabelecida em antecipação de tutela, se for dotada a premissa ‘i’, só será exigível quando transitar em julgado a própria sentença de procedência, que confirme a tutela antecipada (e não com o mero trânsito em julgado (sic) da decisão concessiva de antecipação). Antes disso é sempre possível a ‘supressão’ da multa...

Caso se parta da premissa ‘ii’, a multa fixada no provimento antecipador de tutela é exigível desde logo. Afinal, o recurso cabível, agravo, não tem como regra geral o efeito suspensivo (CPC, art. 497)³⁸.

³⁷ LOPES, João Batista. *Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro*, 2º ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 2003, p. 169.

E prossegue Leonardo Ferres que “Parece-nos que a premissa ‘ii’ apontada por Talamini esta mais afinada com o regime da tutela antecipada. A multa é exigível, portanto, desde logo, a menos que se obtenha o efeito suspensivo em eventual agravo de instrumento. Contudo, em virtude do caráter provisório da decisão que fixou a multa, a execução deverá ser, a nosso ver, provisória e, portanto, sujeita ao regime do art. 475-O do CPC. De todo conveniente, portanto, que se proceda à atuação apartada dessa execução provisória, a fim de que o andamento do feito executivo não cause embaraços ao processo de conhecimento em curso”³⁹.

Em sentido contrário ao da jurisprudência tem se posicionado Leonardo Ferres de acordo com os argumentos acima.

Data vênia as posições contrárias, no nosso entendimento, a posição adotada pelo citado professor nos parece a mais correta.

A execução desta multa, que não tem caráter indenizatório, poderá sim ser executada antes do trânsito em julgado, obedecendo todos os requisitos da execução provisória, como a prestação de caução.

Isso, pois, “O legislador, assim, preocupou-se não apenas em criar meios para a obtenção da tutela específica por parte do autor, como ainda criou meios para que o autor, se necessário, obtenha essa tutela específica desde logo, se, ao lado de considerar o fundamento da demanda relevante, o juiz considerar que há risco de ineficácia do provimento final”⁴⁰.

No entanto, se a execução é possível apenas após a sentença, nos traz a idéia de não efetividade da medida.

³⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 250-251

³⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 251.

⁴⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. *Antecipação da Tutela*. 1º ed., Curitiba, Ed. Juruá, 2008, p. 301.

Isso porque, se imposta a multa e, muitas vezes, majoradas visando o cumprimento da medida liminar, pode o réu deixar de cumprir a determinação judicial, sob a garantia de que, somente se confirmada a liminar na sentença, é que devera pagar pela multa.

Todavia, cai por terra a efetividade da medida. Se a intenção da multa é garantir que o réu cumpra o quanto determinado, a não adoção de medidas punitivas nesta fase processual pode resultar na perda da garantia do bem que se está protegendo.

Em outras palavras, se o juiz concedeu antecipadamente uma tutela, e o réu insiste em não cumprir a determinação judicial, independentemente do valor imposto a título de multa, apenas um bloqueio judicial poderá tornar efetiva a medida.

Isso porque, em muitas ações na qual o réu é pessoa jurídica de grande porte, a imposição de multa que chegue ao patamar de R\$ 100.000,00 não resulta em efetividade, necessariamente, pois pode o réu optar por aguardar a sentença quando convencido de seu direito.

No entanto, se bloqueado este valor, por meio *on line*, ou quantia ainda superior, certamente o réu adotará as medidas necessárias para cumprimento da decisão judicial.

Na prática as situações são diversas e exigem do magistrado posicionamento que na teoria não é permitido pelo tribunal, ainda mais quando se refere às instâncias especiais.

No entanto, o dia-a-dia do processo exige do magistrado que adote medidas diversas visando garantir a efetividade do processo.

Nestes casos, caberá ao juiz decidir se a execução não se iniciará provisoriamente, mas terminará com o bloqueio realizado, ou se deverá ser dado prosseguimento com eventual levantamento da quantia.

Na última hipótese estará o autor obrigado a adotar todas as exigências impostas para a execução provisória, destacando que, em sendo cassada a medida liminar, deverá responder pelas perdas e danos.

Nesse ponto, importante destacar que o autor/exequente que tiver sua situação de segurança na execução modificada deverá responder por eventuais perdas e danos causados ao réu/executado que teve seu patrimônio atingido por decisão posteriormente modificada.

Tal situação dá ao réu/devedor a garantia de reversibilidade da decisão executada inicialmente mas, acima de tudo, garante ao autor/credor o direito de receber aquilo que judicialmente foi reconhecido como seu.

Isso porque, anteriormente, o devedor se utilizava das vias recursais com o objetivo de protelar a decisão exequenda, quando, bem da verdade, não tinha qualquer interesse recursal.

Assim, de acordo com os dizeres de Araken de Assis “O expediente tutela o interesse do vitorioso, compensando a possibilidade de o vencido recorrer, e, ao mesmo tempo, busca desestimular a interposição de recursos com o propósito de protelar a execução. Alias, a execução provisória “completa” (art. 475-O, III) torna fútil recorrer com semelhante propósito”.⁴¹

Em sendo a decisão exequenda modificada em sede recursal, responderá o exequente pelas perdas e danos, conforme afirma Leonardo Ferres:

Disso resulta que se, no mérito, o pedido for julgado improcedente, transitando materialmente em julgado esta decisão, a multa eventualmente paga pelo réu por força da tutela antecipada deverá ser restituída, em razão da responsabilidade objetiva do autor.⁴²

Em outras dizeres, a responsabilidade do exequente na execução provisória é objetiva, e corre por iniciativa e risco deste.

⁴¹ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, 10ª ed. São Paulo, Ed. RT, 2006, p. 293

⁴² RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 251

Aqui se está diante do princípio *qui sentit commoda, et incommoda sentire debet* o qual significa dizer que expõe a “vantagem produzida pela execução provisional em suas expectativas processuais corresponde, simetricamente, a responsabilidade objetiva do credor pelo dano, por ela criado, na esfera jurídica do executado”.

O exequente indenizará o executado por atos processuais lícitos praticados que resultaram em efeitos injustos no ponto de vista material.

“De fato, a provisoriedade e a conseqüente preocupação com a reversibilidade da decisão objeto da execução são notas características tanto da execução provisória (art. 475-O, I e II) quanto da antecipação de tutela (art. 273, § 4º), daí a ínsita possibilidade de reversão à situação anterior. Justamente por tal razão é que responde objetivamente o beneficiário da medida pelos danos causados à parte *ex adversa*”.⁴³

No mesmo sentido tem se posicionado os Tribunais, conforme se depreende da r. decisão do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO POR PERDA DO OBJETO. DEVER DO EXEQUENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EXECUTADO.

Não estando definitivamente consolidado o título que esteia a execução provisória, aquele que se propõe a detonar tal modalidade de procedimento coercitivo antecipado fica sujeito aos riscos que derivam da provisoriedade, arcando não só como o pagamento dos eventuais prejuízos que ocasionar ao seu adverso, mas também com as custas processuais e honorários advocatícios, caso o título que lhe outorgava certa vantagem resulte reformado através do recurso que ainda estava pendente de julgamento.

(Apelação cível nº. 2011.042382-4 – Relator Jorge Luis Costa Beber - j. 20/06/2013)

Do mesmo modo decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL – Condenação do exequente às perdas e danos decorrentes da promoção de execução provisória, modificada pelo recurso especial manejado pelo executado, bem como da compensação de valores – Admissibilidade

⁴³ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 244

A vantagem produzida pela execução provisional em suas expectativas processuais corresponde, simetricamente, a responsabilidade objetiva do credor pelo dano, por ela criado, na esfera jurídica do executado. Por isso, estabelece que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, obrigado a reparar os danos provocados pela reforma do julgado - Recurso provido.
(Agravo Regimental nº 7.264.868-7/01 – 14 Câmara de Direito Provado – Rel. Pedro Alexandrino Ablas – j. 01/10/2008)

Tal quer dizer que, em sendo a decisão exequenda modificada, deverá aquele, então exequente, promover todos os atos para devolver ao então executado a situação que detinha antes da execução provisória.

De acordo com Araken de Assis, cabe ao exequente restituir quantia, desconstituir o usufruto e devolver coisas, assim expondo:

Em sentido contrário, a volta ao estado anterior obriga o desafortunado credor a restituir as quantias recebidas, com correção e juros, pena de execução; desconstitui-se o usufruto forçado, com a mesma devolução de quantias; restitui-se a coisa levantada (art. 623); e, de um modo geral, retorna-se ao estado prístino, liberam-se os bens penhorados que não tenham sido alienados.⁴⁴

Assim como a execução provisória corre por iniciativa do exequente, a reparação pelas perdas e danos da execução provisória baseada em decisão posteriormente reformada, também correrá por iniciativa do executado.

O então executado promoverá a liquidação das perdas e danos nos próprios autos da execução provisória, ou nos autos originais, e por arbitramento. Deverá o ressarcimento do executado ser o mais completo e amplo possível, uma vez que teve seus bens atingidos por ato do exequente.

De maneira direta apontou Araken de Assis:

Fácil se mostra a justificativa deste dispositivo: quem se atreveu aos cômodos da execução adiantada, ciente da instabilidade do título impugnado mediante recurso, há de padecer os incômodos do seu ulterior desfazimento.⁴⁵

⁴⁴ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, 10º ed. São Paulo, Ed. RT, 2006, p. 304

⁴⁵ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, 10º ed. São Paulo, Ed. RT, 2006, p. 312

Destaca-se que a responsabilidade do exequente em eventual reforma da decisão exequenda não se limita a execução provisória de multa astreintes, mas sim toda e qualquer execução que se tenha iniciado sem título executivo definitivo que o abarcasse.

A já mencionada responsabilidade do exequente que teve seu título provisório desconstituído é objetiva, uma vez que irrelevante se houve culpa ou não, pois esta pouco contribui na análise dos atos praticados pelo então exequente.

Importante ressaltar que a execução provisória praticada sempre esteve amparada na legislação, não podendo o exequente ser culpado, no sentido subjetivo da palavra, pelos danos causados ao executado.

Todavia, deverá ele reparar os danos, devolvendo àquele executado ao *status quo ante*.

“Assim, concluímos que a execução provisória da antecipação de tutela, conforme sua natureza, dependerá do tipo de provimento que foi antecipado, seguindo, *naquilo que couber*, as regras do art. 475-O do CPC (quando se tratar de obrigação de pagar), do art. 461 (quando se tratar de obrigação de fazer ou não fazer) e do art. 461-A (quando se tratar de entrega de coisa), sempre com vistas a uma pronta realização do direito”.⁴⁶

⁴⁶ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*, São Paulo, Ed. Método, 2006, p. 248-249.

4. CAUÇÃO – EXIGÊNCIA E DISPENSA

Nos itens 2.4 e 2.5 do presente trabalho foram tratadas de maneira abrangente as hipóteses de exigência e dispensa de caução na execução provisória.

Entretanto, diante de algumas peculiaridades, referida matéria deve ser analisado a fundo.

O inciso III do artigo 475-O do CPC dispõe que a caução que garantirá o levantamento de quantia em dinheiro ou a alienação de propriedade deve ser suficiente e idônea.

Ou seja, “A caução, que pode ser real ou fidejussória, tem de ser idônea, isto é, há de representar, para o devedor, o afastamento do risco de prejuízo, na eventualidade de ser cassado ou reformado o título executivo judicial que sustenta a execução provisória”⁴⁷.

Ainda segundo Humberto Theodoro Junior, é exigido do magistrado rigor na análise da caução, a fim de se assegurar a reversibilidade da decisão: “Deve o juiz ser rigoroso na aferição da garantia, para evitar situações de falsa caução, em que, por exemplo, se ofereça título cambiário subscrito pelo próprio exequente ou fiança de quem não tenha patrimônio compatível com o valor da execução. Permitir a execução provisória sem acautelamento integral do risco de prejuízo para o executado equivale a ultrajar o devido processo legal e realizar um verdadeiro confisco de sua propriedade, ao arrepio das normas constitucionais que protegem tal direito”⁴⁸.

A exigência da caução tem por objeto condicionar a execução provisória a existência de garantia que possa, em eventual reforma da decisão em análise de recurso que

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2003, p. 174

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2003, p. 174

há época estava pendente de julgamento, recompor possível prejuízo que poderia o executado ter sofrido.

Referida condição exposta no artigo 475-O, inciso III, é acompanhada, ainda, do termo “arbitrada de plano pelo juiz”, ou seja, caberá ao magistrado exigir sua prestação.

Nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “Incumbe ao juiz arbitrar o valor da caução de plano, isto é, sem maiores formalidades, nos próprios autos da execução provisória. Tal não significa, contudo, possa ser afastado o contraditório das partes, inarredável garantia de cunho constitucional”⁴⁹.

O dever do juiz está amparado na cautela com que deve agir ao analisar se o ato executivo provisório pode representar ao executado um dano grave.

Esta discricionariedade do juiz é questionado por Cassio Scarpinella Bueno, uma vez que entende que deveria ser função do executado solicitar ou não pela prestação de caução, *in verbis*

(...) há, em sede de doutrina, acesa polêmica sobre a possibilidade de o magistrado, de ofício, isto é, sem pedido daquele que sofre a execução provisória (executado), exigir daquele que sofre a execução provisória (exequente) a prestação de caução. (...) Até porque a natureza jurídica desta caução é – e sempre foi – de contracautela no sentido de que ela pressupõe a existência de alguma ameaça ou dano concreto a direito para ser exigida. Quem melhor que o próprio executado para aferir sua necessidade?⁵⁰

De acordo com o entendimento do professor, não há risco processual, não há iminência de dano ao direito do executado, ou ainda ameaça, para se exigir caução em seu nome. Caso contraria, o executado deverá requerer ao D. juízo a exigência de prestação de caução pelo exequente.

⁴⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A Nova Execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p. 203

⁵⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo, Ed. Saraiva, 2006, p. 154

Data vênia, não nos parece o melhor entendimento para a intenção do legislador. Isso porque, é dever do magistrado garantir tanto a eficácia da decisão, quanto a eficácia de uma eventual cassação da medida judicial.

Não obstante a possibilidade garantida pela legislação de o magistrado exigir a caução, não há impedimento ao juiz deixar de exigí-la. Ao contrário, o mesmo dispositivo legal trata, no § 2º do artigo 475-O do CPC, acerca das hipóteses de dispensa da caução exigida no inciso III.

Em seu inciso I dispõe o legislador que não haverá necessidade de prestar caução se tratar de crédito de natureza alimentar.

Por sua vez, o inciso II dispensa a caução quando estiver pendente de julgamento Recurso Especial, Recurso Extraordinário ou Agravo contra Decisão Denegatória de Seguimento de ambos os recursos.

Nesta hipótese dispõe José Miguel Garcia Medina que “Tal solução decorre do fato de que, uma vez proferido o acórdão pelo Tribunal local, e não conhecido, na instância recorrida, o recurso extraordinário ou o recurso especial interpostos, muito provavelmente a decisão recorrida será mantida”⁵¹.

“Essa dispensa de caução, todavia, não prevalecerá se o recorrente demonstrar perante o juiz da execução provisória que, nas circunstâncias da causa, da dispensa poderá ‘manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação’”⁵².

Em outras palavras, “Mesmo neste caso, contudo, a caução será exigida, se de sua dispensa puder ‘manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação’”⁵³.

⁵¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil*, 2º ed., São Paulo, Ed. RT, 2011., p. 260

⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2003, p. 176

⁵³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil*, 2º ed., São Paulo, Ed. RT, 2011., p. 260.

No mesmo sentido dispõe Cassio Scarpinella Bueno ao afirmar: “Para me valer de consagrada expressão no dia-a-dia forense, toda a vez que o magistrado constatar haver ‘*periculum in mora* inverso’, em detrimento do executado, ele poderá não dispensar a caução, caso ela já tenha sido exigida, ou, caso não a tenha exigido, impô-la, tudo na forma como já escrevi no numero anterior”.⁵⁴

Do mesmo modo, o legislador também previu a hipótese de dispensa de caução nas execuções de caráter alimentar, ou decorrente de ato ilícito, desde que o valor não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo e que o alimentando esteja em estado de necessidade.

“O que é positivo no inciso I do § 2º do art. 475-O é que não há mais espaço para se questionar se um crédito de natureza alimentar proveniente não do ‘direito de família’ mas da prática de um *ato ilícito* enseja a aplicação da regra”.⁵⁵

A dúvida que ainda pode ter restado no dispositivo legal é se sempre será possível dispensar a prestação da caução no crédito alimentar de até sessenta salários mínimos, ou, ainda, se sempre será exigida a caução quando ultrapassar sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita, ao dispor que o limite de sessenta salários mínimos deve ser observado, mas individualmente, ou seja, esta quantia para cada exequente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VERBA ALIMENTAR. DISPENSA DE CAUÇÃO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA MENSAL CORRESPONDENTE A TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA EXEQUENTE.

1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo, Ed. Saraiva, 2006, p. 159.

⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo, Ed. Saraiva, 2006, p. 157

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido, em se tratando de verba de natureza alimentar, a dispensa da caução na execução provisória. Precedentes.

3. Na hipótese, a análise da pretensão do recorrente de que não estaria suficientemente comprovado o estado de necessidade das partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O limite de 60 vezes o salário mínimo previsto no art. 588, § 2º, do CPC para a liberação de valores referentes à pensão alimentícia, com dispensa de caução, deve ser considerado individualmente, para cada um dos exequentes, seja em função da excepcionalidade da norma, seja em razão do caráter social da verba alimentar.

5. Como a verba alimentar é devida mensalmente, visando assegurar a subsistência do exequente durante toda a tramitação da execução provisória, a limitação prevista no art. 588, § 2º, do CPC aplica-se para o mesmo período.

6. Ainda que o crédito de natureza alimentar seja superior a sessenta vezes o salário mínimo, o juiz poderá admitir a execução provisória, dispensando a caução, até o limite do valor legal, sendo que a execução do excesso somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou mediante caução.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.⁵⁶

Ainda que não previstas no ordenamento jurídico, é certo que a dispensa da caução também é possível em outras situações, como, por exemplo, a “hipótese em que o executado é devedor de quantia maior que o depósito a ser levantado”.⁵⁷

E mais. Nos termos do quanto exposto por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, “De modo mais geral, a exigência de caução pode entrar em conflito com o princípio da efetividade e do próprio acesso à jurisdição, em casos em que o autor vitorioso, embora não dotado de título executivo judicial transitado em julgado, esteja em condições de miserabilidade, impedido assim de prestar caução para a expedita satisfação de seu provável direito”.⁵⁸

Nessas situações, é esperado do magistrado que faça uma análise do princípio que deverá ser amparado, em confronto com o princípio da segurança, visando privilegiar o bem maior.

⁵⁶ STJ, Terceira Turma Recursal, REsp nº 1066431/SP – Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 15/09/2011

⁵⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A Nova Execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p. 205

⁵⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A Nova Execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p. 205

Em todas as hipóteses, se espera do magistrado que analise profundamente o *periculum in mora* do caso concreto, ou seja, se a decisão, seja ela qual for, pode resultar risco de dano grave de difícil ou incerta reparação.

5. PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010

Por fim, importante consignar as alterações propostas no Projeto de Lei para edição de novo Código de Processo Civil.

A primeira alteração que será tratada é a mudança do atual “*Capítulo X – Do Cumprimento da Sentença*” inserido no “*Título VIII – Do Procedimento Ordinário*” passará a vigorar como Título II – Do Cumprimento da Sentença.

O projeto de lei apresentou alterações importantes no atual artigo 520, o qual passará a vigorar com a seguinte redação, na forma de artigo de número 949:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:	Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.
- homologar a divisão ou a demarcação;	
I - condenar à prestação de alimentos;	<input type="checkbox"/>
III - (Revogado pela Lei no 11.232, de 2005).	
IV - decidir o processo cautelar;	
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgálos improcedentes;	
VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;	
VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.	

Pela simples leitura do novo artigo, é possível verificar que os recursos passarão a ser recebidos apenas no efeito devolutivo, como regra, e não mais no duplo efeito.

Tal disposição é confirmada no novo artigo 968, senão vejamos:

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.	Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.
--	--

O artigo 949 também substituirá o artigo 497 que afirma:

O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

As alterações acima mencionadas confirmam que, como regra, a execução provisória da decisão passará a ser medida possível, sendo exceção aguardar a confirmação da sentença e/ou acórdão.

Importante lembrar que, o projeto de lei manteve a necessidade do exequente provocar o juízo para o início da execução provisória, nos termos do atual artigo 475-O do CPC:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:	Art. 506. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja	I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

sofrido;	
II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;	II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;
§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.	III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.	IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

O Projeto de Lei incluiu, ainda, três parágrafos que asseguram os atos praticados pelo executado, ao mesmo passo em que retira do magistrado qualquer possibilidade de dúvida, senão vejamos:

§ 1º A multa a que se refere o §1º do art. 509 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 2º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.

§ 3º O depósito a que se refere o § 2º, importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV.

Por sua vez, ao tratar da prestação de caução, o Projeto de Lei assim dispôs em seu artigo 507, como referência ao atual §2º:

Art. 475-O. § 2º A caução a que se refere o inciso III	Art. 507. A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos
---	--

do caput deste artigo poderá ser dispensada:	casos em que:
I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;	I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
Idem inciso I	II – o credor demonstrar situação de necessidade;
II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.	III – pender agravo de admissão no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;
	IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Idem inciso II	Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Veja-se que o Projeto de Lei inova com a inclusão do inciso IV, apresentando os demais incisos mudanças significativas, como a retirada do limite de 60 (sessenta) salários mínimos na execução de natureza alimentar.

O artigo 508 do Projeto de Lei apresenta quase que um espelho do atual § 3º do artigo 475-O, *in verbis*:

Art. 508. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I – sentença ou acórdão exequendo;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Importante observar que o atual artigo 574 também foi tratado na reforma do CPC, com alteração na nomenclatura de ‘credor’ que passou a ser ‘exequente’, e ‘devedor’ para ‘executado’.

Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução	Art. 735. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.
--	--

Outrossim, o artigo 798 será substituído, de acordo com o Projeto de Lei, pelo artigo 270, o qual trata da discricionariedade do juiz em analisar o caso em específico para verificar a necessidade de concessão de medida provisória a fim de assegurar o direito ameaçado.

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.	Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
---	--

No mesmo sentido, o artigo 273 será alterado pelo 276, caso o Projeto de Lei seja aprovado:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:	Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;	

A possibilidade de desconstituição de título executivo em ação rescisória e anulatória prevista nos artigos 485 e 486 do CPC também foi tratada no Projeto de Lei:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)	Art. 919. A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando: (...)
--	--

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.	Art. 929. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.
---	---

O Projeto de Lei dispõe, ainda, acerca da multa imposta com o objetivo de garantir a efetividade da decisão proferida pelo magistrado, *in verbis*:

Art. 461. § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso,	Art. 521. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção
---	---

busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.	judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
--	---

Do mesmo modo, foi mantido no Projeto de Lei a possibilidade do juiz majorar ou reduzir o valor da multa imposta para compelir a realização de ato determinado em decisão:

Art. 461. § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.	Art. 522. § 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
	I – se tornou insuficiente ou excessiva;
	II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Há no Projeto de Lei dispositivo acerca da execução provisória de tutela antecipada, a qual seguirá as regras do art. 461-A, quando se tratar de entrega de coisa:

461-A. § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.	Art. 523. Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.
--	---

Também está prevista multa coercitiva que visa garantir a eficácia da medida antecipatória:

Art. 287. Se o autor pedir que seja	Art. 118.
-------------------------------------	-----------

imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).	VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;
---	---

Assim, se mantidas as propostas de alteração nos artigos acima, haverá mudanças substanciais.

Principalmente, por ser objeto deste trabalho, podemos observar que o Projeto de Lei facilitou a execução provisória de decisão, tornando-a regra em todos os processos, bem como condicionando a exceção à prova do dano grave.

Todavia, os efeitos dessas inovações somente será alcançado após o início da aplicação destas regras, onde, certamente, surgirão dúvidas e divergência doutrinária.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visava apontar alguns pontos polêmicos da execução provisória, bem como tecer sobre o seu procedimento e a semelhança com as decisões antecipatórias.

Pudemos observar que os dispositivos legais que tratam da matéria tentam, de maneira simultânea, proteger o direito do exequente com a garantia de efetividade imediata de decisão à ele favorável, bem como proteger o direito do executado em eventual modificação da decisão exequenda.

De modo introdutório, e de grande relevância, discorremos sobre a semelhança do instituto com a execução definitiva e o conceito de 'execução provisória', com os problemas na nomenclatura, uma vez que a execução em si é definitiva, sendo o título em que se funda provisório.

Foi exposto, ainda que de maneira breve, o procedimento da execução provisória, seu passo a passo, e a divergência de opinião quanto à necessidade de intimação pessoal do executado e a aplicação de multa para obrigar o executado a cumprir determinação judicial e garantir a sua executividade.

Tentamos também apontar as opções legais para a exigência e dispensa de caução, bem como o poder de discricionariedade do magistrado para exigir ou não uma garantia para o que se executará de maneira adiantada.

Enfim, "A execução 'provisória' tende, naturalmente, a *converter-se em definitiva* (...) ⁵⁹", na medida em que serão aproveitados todos os atos praticados, caso a decisão exequenda seja mantida pelos Tribunais.

⁵⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de Sentença Civil e Procedimentos Executivos*, 2º ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2010, p. 78

Todavia, pelo risco na reversibilidade da decisão, opta o legislador por assegurar o direito do executado, o que se confirmará, e espera que assim o seja, no Projeto de Lei do Código de Processo Civil.

É certo que ao permitir a antecipação dos atos executórios, se está contemplando o princípio da efetividade processual. No entanto, não se pode admitir atos indevidos, que possam prejudicar o justo processo.

A par dos problemas enfrentados no nosso judiciário, tentamos apontar algumas possíveis soluções, e como a jurisprudência vem se alternando na busca da correta aplicação da lei no instituto da execução provisória, que tende a ser cada dia mais utilizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. *Antecipação de Tutela*. 1º ed., Curitiba: Ed. Juruá, 2008.
- ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 8º ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.
- ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 10º ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Execução Provisória e Antecipação de Tutela*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil e Procedimentos Executivos*. 2º ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 2º ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.
- LOPES, João Batista. *Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro*. 2º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. 2º ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

- MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil*. 2º ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13º ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37º ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A Nova Execução*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Execução Provisória no Processo Civil*. São Paulo: Ed. Método, 2006.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 27 ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2012.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.